

19

⁴⁸

REVISÃO CRIM.



Revisão nº 492.

Superior Tribunal Militar

ARQUIVO

CAPITAL FEDERAL.

Name KARL OTTO GHOLL. (Apelação nº 15.292)

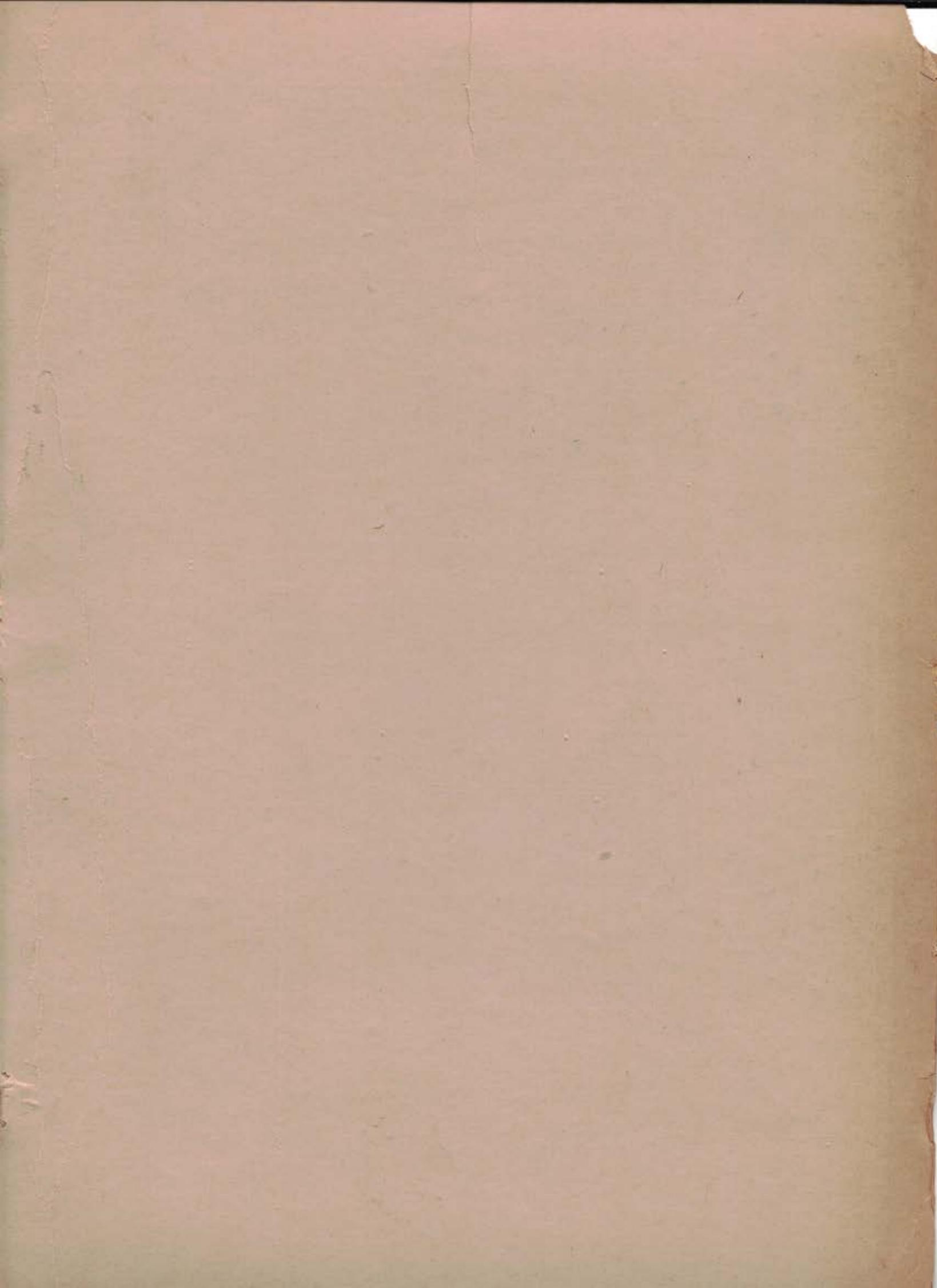
RELATOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR CARDOSO DE CASTRO.

REVISOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR VAZ DE MELO.

REVISÃO CRIMINAL.

10

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO
Em 17/4/49





1948
S.T.M.
5ª SEÇÃO
Capta em 1/da 6 de 1949



1948

Supremo Tribunal Militar

Nº 492

Districto Federal

Relator: Snr. Ministro

DR. CARDOSO DE CASTRO

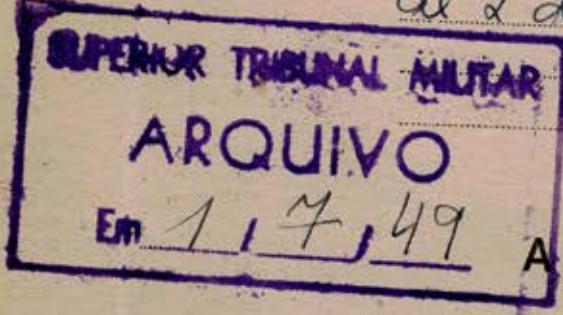
12.º v.

Revisor: Snr. Ministro

Dr. Van de Mello

REVISÃO CRIMINAL

REVISANDO: Karl Otto Gholl, condenado a 25 anos de reclusão como incursão no diserto no art. 21 do Decreto Lei nº 4766, de 1 de outubro de 1942, por ficardas de 2 de junho de 1948, data da sentença.



AUTUAÇÃO

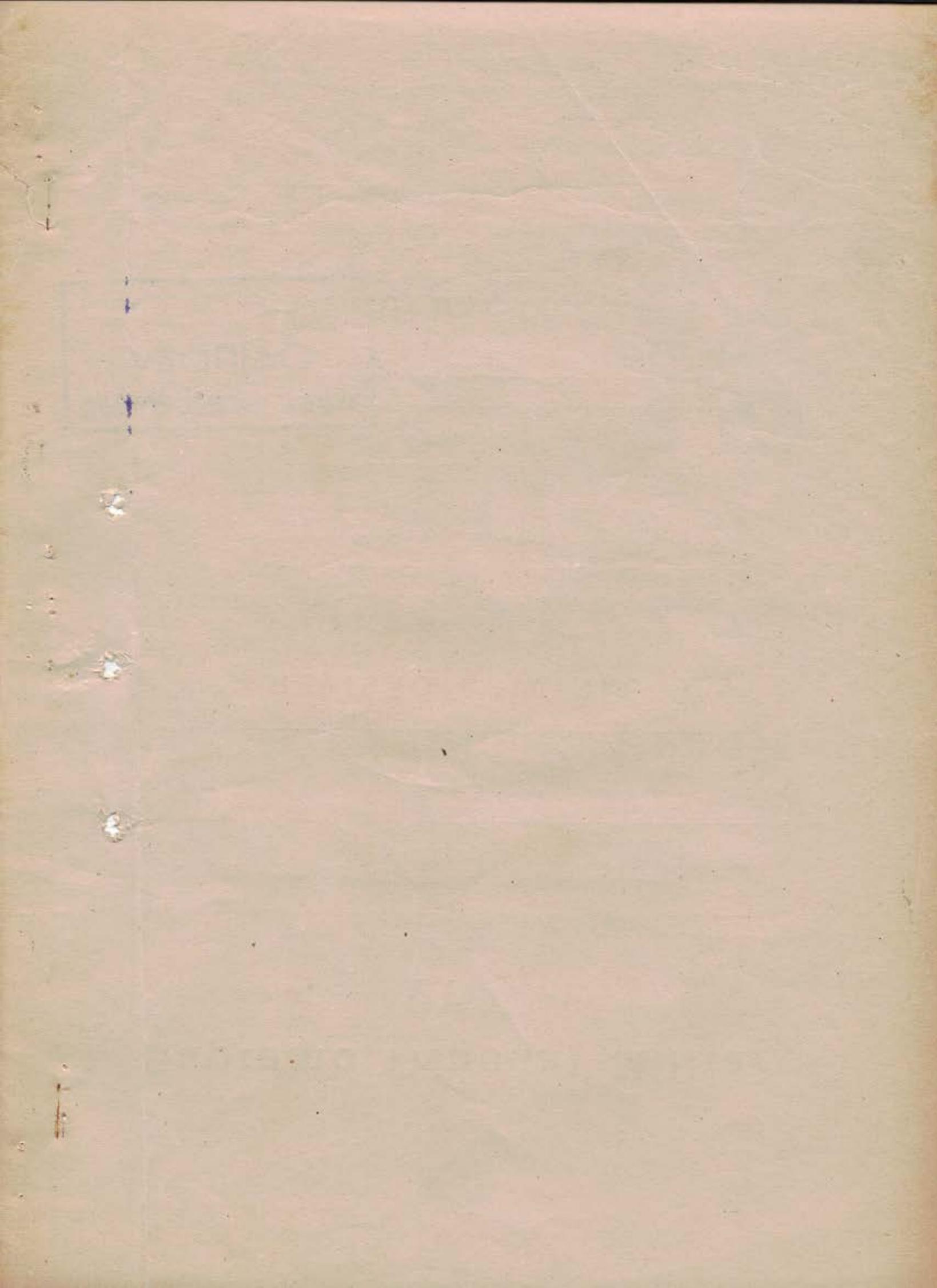
13

Elos 8 dias do mês de outubro de 1948

neste Supremo Tribunal Militar fez a presente autuação.

Selo Snr. Dr. Secretário:

Wlynas Dutra de Moura





J. Mauia

Exmo. Sr. Ministro Presidente e demais membros do Egrégio Superior Tribunal Militar.

Diz o Dr. KARL OTTO GHOLL, alemão, casado, engenheiro, do miciliado no Brasil, com filhas menores impúberes brasileiras, que, havendo sido condenado no processo a que respondeu perante a JUSTIÇA MILITAR, vem, com fundamento no art. 324, letras a, b,c e d do Cód. de Justiça Militar, requerer revisão do mesmo e o faz pelos fundamentos e razões seguintes:

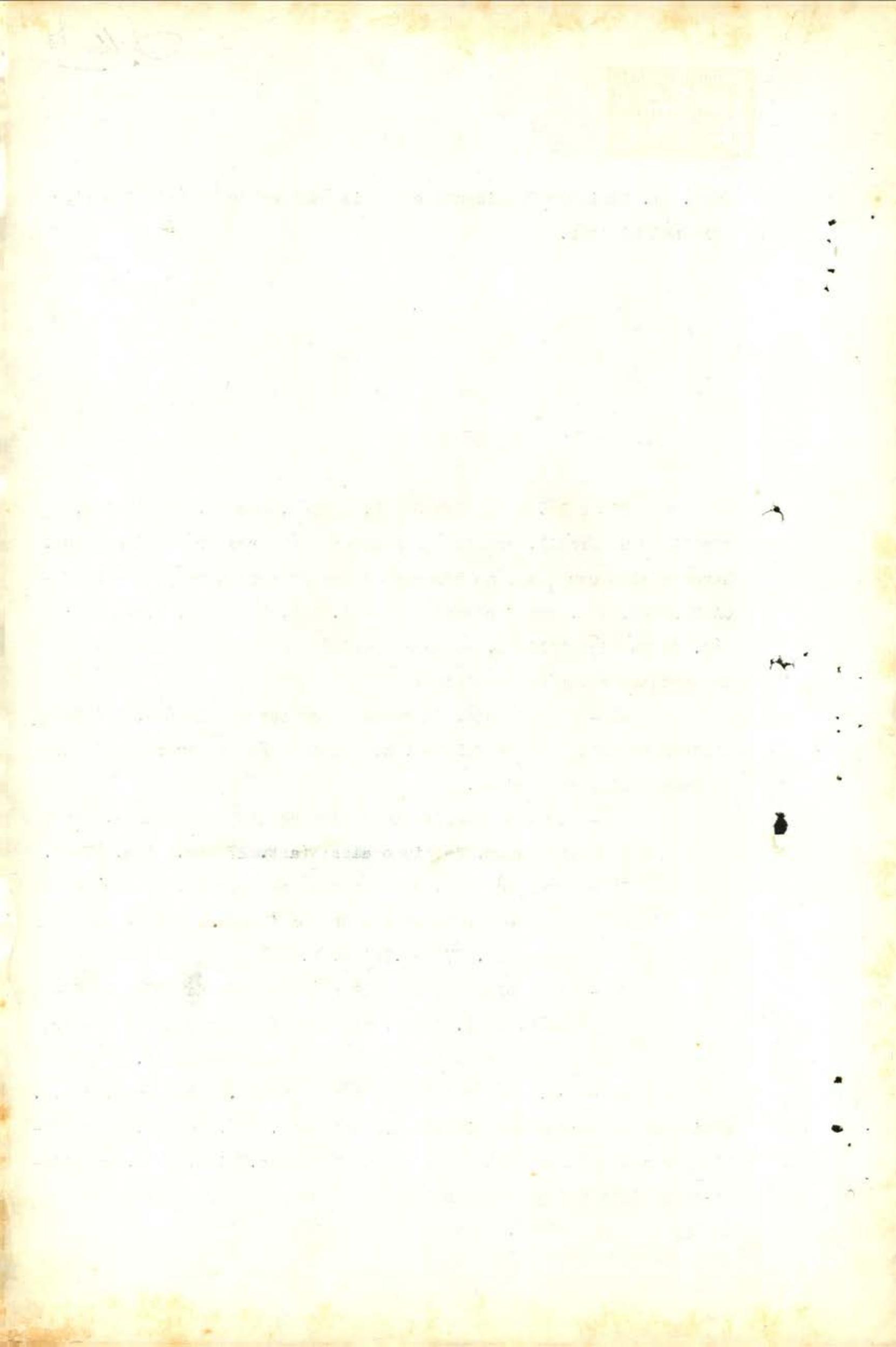
a) - o revisando, juntamente com outros alemães, foi denunciado perante a justiça MILITAR, sob a acusação de haver praticado os atos abaixo enumerados.

1º - ter ido a Berlim em meados de 1939 fazer um curso de sabotagem, de cinco dias; (art. 27 dec.lei n. 4766).

2º - Haver em 1939, por interpostas pessoas, praticado atos de sabotagem nos navios ingleses YONIC-STAR e AJAX (art. 27 dec.lei n. 4.766);

3º - Haver planeado em 1943 a destruição da USINA DE CUBATÃO, em S. PAULO, ato que não chegou nem a tentar, e de cujo intento desistiu espontaneamente.

b) - que, após relatar contra o Suplte. êstes atos, o M.P. capituloou os mesmos como incidentes nos arts. 276, do Cod. Penal Militar promulgado em 1944, e 21, 46 e 49 do dec.lei n. 4766, referindo-se os tres primeiros à espionagem em suas várias modalidades e o último à DE SABOTAGEM.





c) - que, o venerando Conselho que julgou o Suplte. deixou claro ser impossivel condená-lo por infração aos Arts. 276 do Cod. Penal Militar, 46 e 49 do dec.lei n. 4766, isto porque os fatos articulados não se podiam enquadrar em qualquer dos dois arts. 276 e 46, e, QUANTO AO 49, -SABOTAGEM-não havia nem vestígio do inicio da prática de qualquer ato (fls. 70, 72 e 80);

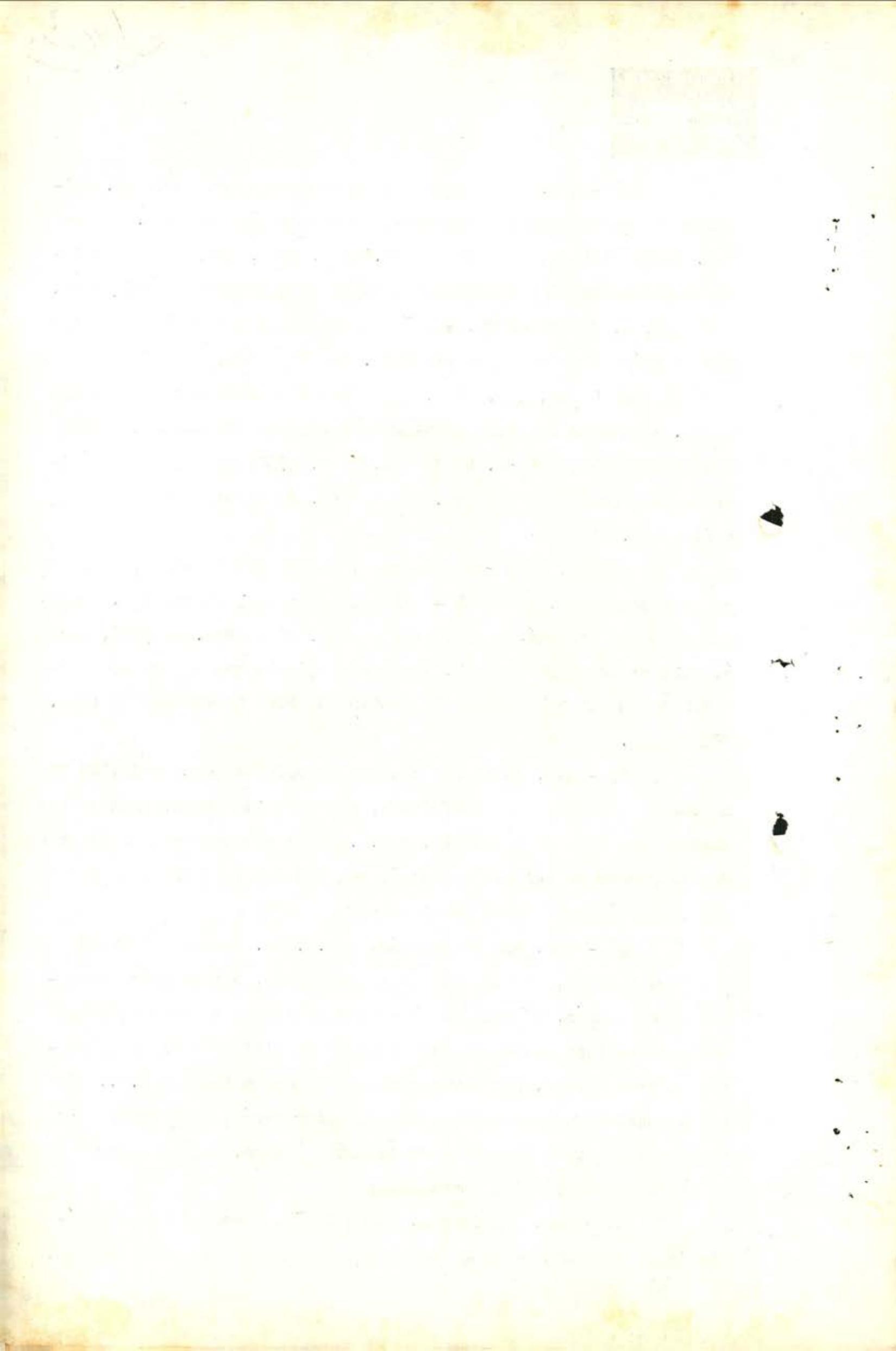
d) - que, FOI, POIS, O REVISANDO ABSOLVIDO PELO Conselho da 3a. Auditoria do CRIME DE SABOTAGEM QUE LHE FOI ATRIBUIDO PELO MINISTERIO PUBLICO (art. 49 do dec.lei n. 4766) bem como da prática de atos incidentes no art. 276 do Cod. Penal Militar e 46 do referido dec.lei 4766;

e) que, surpreendentemente, embora OUTROS FATOS, fora dos supra mencionados, não fossem atribuidos ao suplicante, o E. Conselho resolveu condená-lo nas penas do art. 21 do dec.lei 4766, isto é, pelo crime de ESPIONAGEM, sob a alegação de que nenhum ato CONCRETO SE REQUER PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ESPIONAGEM (fls. 382 e 404).

f) - que, publicada a sentença CONDENANDO OS ACUSADOS PELO CRIME EM ABSTRATO DE ESPIONAGEM, com pena incomparavelmente mais elevada que a do de SABOTAGEM, o M.P. ficou plenamente satisfeito e deixou passar em julgado a decisão sem recorrer; houve recurso dos reus, ao qual foi negado provimento;

g) - que, nessa apelação, o M.M. Dr. Procurador Geral da Justiça Militar, em bem fundamentado parecer, opinou pelo provimento do recurso, em face da inanidade da sentença condenando por crime de espionagem pessoas acusadas da prática de atos de sabotagem, e isso porque, não havendo recorrido da sentença o M.P., não seria possível à instância superior voltar atrás, e condenar os reus pelo crime de sabotagem ou tentativa desta, pois o recurso a julgar era dos próprios condenados;

h) - que, confirmada, em apelação, a decisão condenatória de ESPIONAGEM, os Reus ainda se não conformaram, e EMBARGARAM,





J. Moura

- 3 -

recurso êsse provido, em parte, PREVALECENDO, como ponto de vista,
A CONDENAÇÃO NO ART. 50 - tentativa de SABOTAGEM;

l) - que, entretanto, o relator dos EMBARGOS, o mesmo da
apelação, dando um belo exemplo de honestidade mental e uma RARIS-
SIMA lição de sadio desprendimento e ausênciia de vaidade, PROFERIU
UM SUBSTANCIOSO VOTO pelo provimento do recurso para absolver os
acusados, por se haver convencido de que espionagem e sabotagem são
crimes diversos e que os atos atribuidos aos embargantes eram to-
dos de SABOTAGEM, e como êsses atos se resumiam NUM AJUSTE PARA A
PRÁTICA QUE NEM SE INICIOU, houve por bem proclamar:

"NESTE CASO NÃO HÁ FATO A PUNIR, SEGUNDO A REGRA
ESTABELECIDA NO COD. PENAL MILITAR ART. 28".

Também o M. Alvaro Vasconcelos proclamou:

"OS EMBARGANTES NEM PROMOVERAM NEM MANTIVERAM NO
PAÍS SERVIÇO SECRETO DESTINADO À ESIONAGEM";

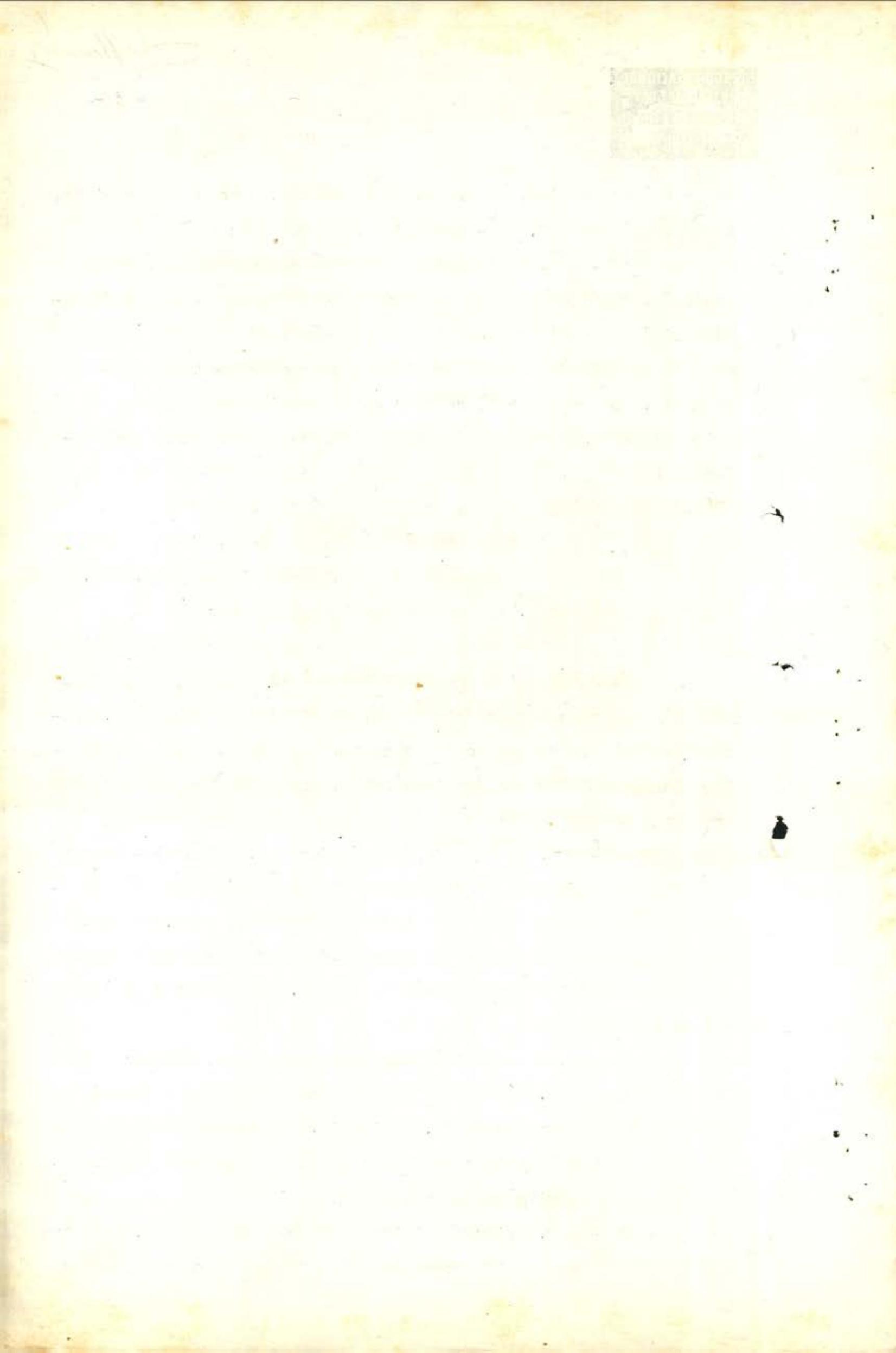
m) além desses dois votos, o primeiro do Relator M. Car-
dosso de Castro, absolvendo os acusados, o segundo, acompanhado pe-
los Ministros Milanez e Bocaiuva Cunha, condenavam os acusados em
TENTATIVA DE SABOTAGEM;

n) - que, em face da decisão desse E. Tribunal - quatro
dos senhores ministros confirmando a classificação de espionagem -
quatro classificando para tentativa de SABOTAGEM, (art. 5º dec.lei
4766) e um dentre os quatro absolvendo, por falta de prova mesmo
da tentativa, foi lavrado o acórdão de fls. condenando o revisando
a 6 anos e oito meses de reclusão;

o) que, essa decisão não pode prevalecer, porque:

1º - o M. Público se havendo conformado com a decisão do
Conselho da 3a. Auditoria, não apelou da decisão que
classificou como espionagem os atos de sabotagem
atribuidos ao revisando;

2º - o E. Tribunal Militar, em grau de EMBARGOS, pelos vo-
tos manifestados, não confirmou a classificação de





de espionagem feita no Conselho, ao contrário, pela maioria considerou que os atos atribuidos ao Supl. só poderiam ser classificados como de TENTATIVA DE SABOTAGEM, e assim, o RELATOR ABSOLVIA pela falta absoluta de prova de inicio de execução de qualquer ato e tres condenavam no mínimo da pena do art. 50, por considerarem provada a tentativa;

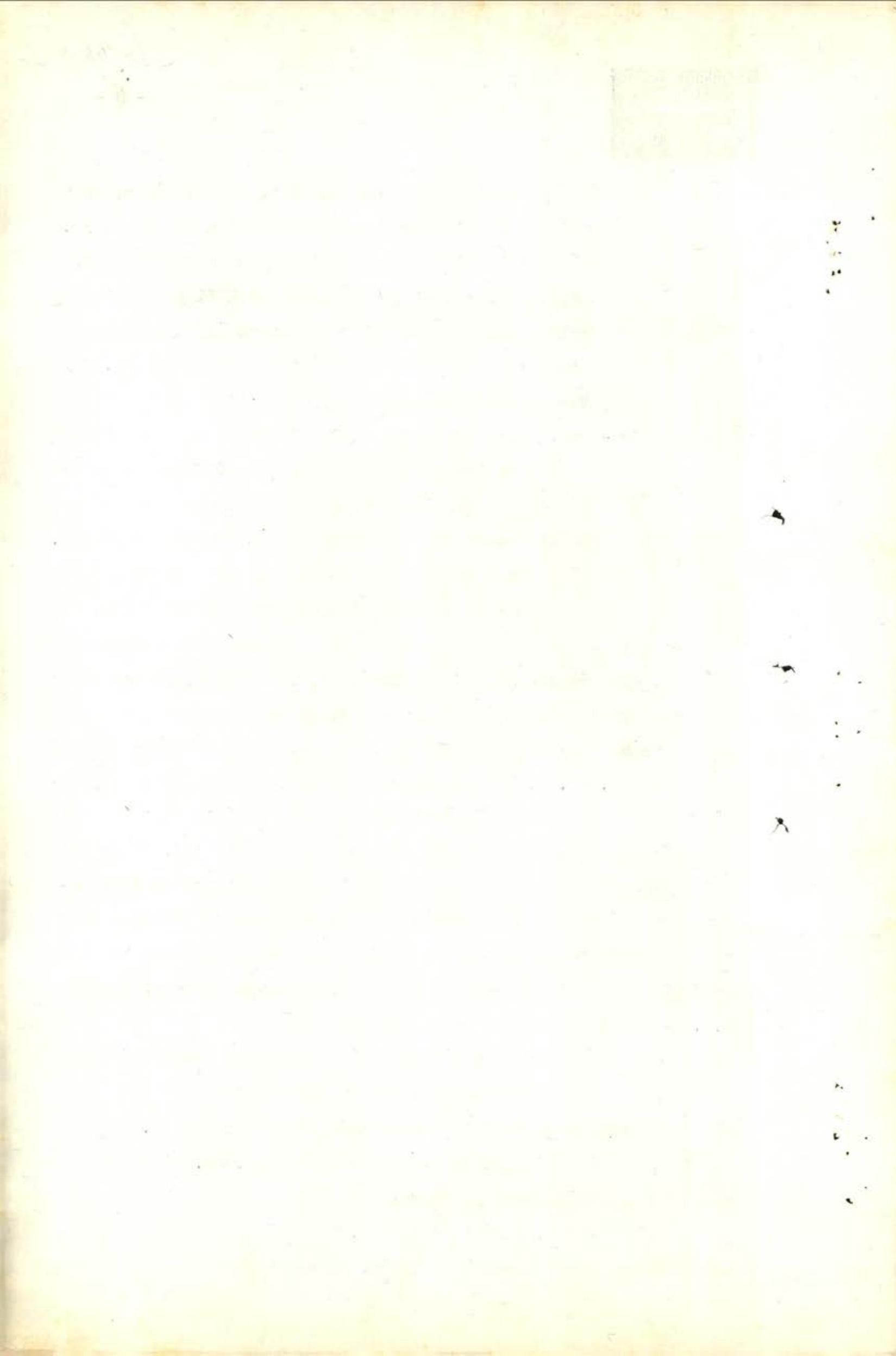
3º - que, como quatro votos classificaram os atos atribuídos ao revisando em TENTATIVA DE SABOTAGEM, e êstes são a MAIORIA, PRO REU, e COMO A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE SABOTAGEM HAVIA PASSADO EM JULGADO PARA O SUPLTE. não pode prevalecer a condenação e o revisando deve ser considerado absolvido, e posto em liberdade;

p) - que essa conclusão decorre dos próprios termos do acordão, que não encontram base jurídica, de vez que, se quatro votos foram pela manutenção da classificação em espionagem, e outros quatro pela tentativa de sabotagem, apenas, com a circunstância do voto do Exmo. Sr. M. Relator haver ido além, decretando a absolvição por verificar a inexistência de qualquer indício de início de execução dos atos de SABOTAGEM atribuidos ao revisando, sendo o crime de SABOTAGEM punido com pena mais branda do que de ESPIONAGEM, claro é que deve ser entendido que ao envez de ser mantida a classificação foi a decisão reformada para desclassificar o crime atribuído ao paciente para SABOTAGEM e, consequentemente, como o M.P. se havia conformado com a SENTENÇA QUE

DECRETO EM PRIMEIRA INSTANCIA A ABSOLVIÇÃO DOS
ACUSADOS DO CRIME DE SABOTAGEM,

não pode prevalecer qualquer condenação, e deve o Suplte. ser absolvido, da acusação, na forma do parecer do MM. Dr. Procurador Geral na apelação e nos embargos;

q) - Eis, Egrégio Tribunal, as razões de KARL OTTO GHOLL ao pleitear, em processo de revisão, novo estudo de seu caso peran-



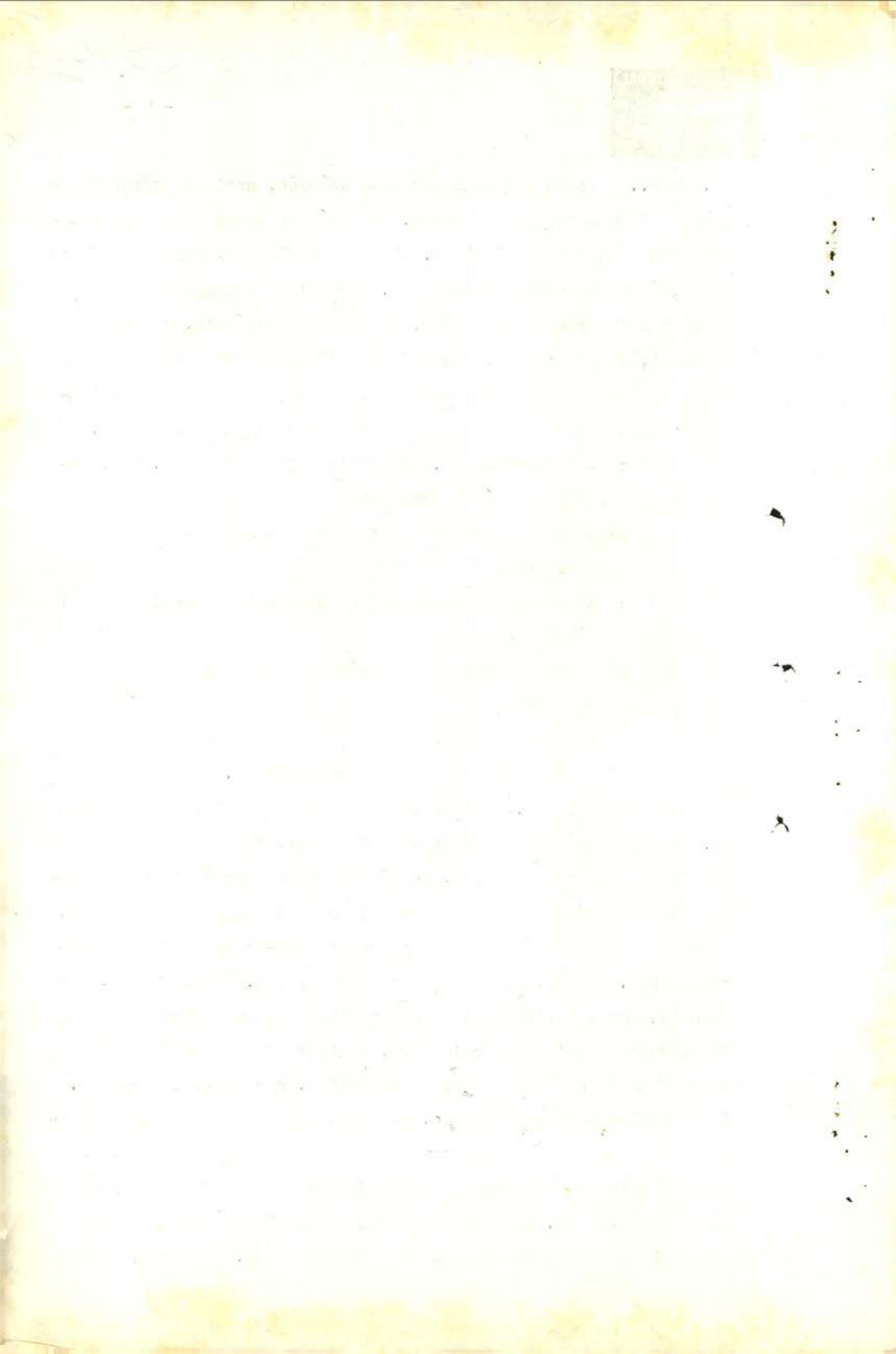


VV. Exas.. A condenação, na forma do acórdão, seria a subversão de toda a ordem processual vigente. Do próprio texto do mesmo se infere que não HA CRIME A PUNIR. PUNIR EM ABSTRATO, como fez o Conselho, é uma teratologia judicial. Verificar o julgador que não há fato criminoso a ser punido, na forma da denúncia, e CONDENAR EM BLOCO, IN ABSTRACTUM, SEM A INDICAÇÃO DE UM ATO SIQUER QUE REPRESENTE A FIGURA CRIMINAL APLICADA, não se coaduna com o espírito do nosso direito penal nem com as lições da jurisprudência.

r) - o próprio Cod. da Justiça Militar no art. 188, letra a, exige; que a denúncia contenha:

- a) a narração do fato criminoso com suas circunstâncias;
e na letra
- c) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
também na letra
- e) o tempo e o lugar da prática do crime;
como na
- f) a classificação.

São elementos substanciais ao processo. No entanto, no caso sub judice, o M. Público, em primeira instância, trabalhou no art. Os fatos articulados contra os acusados, todos só poderiam constituir o crime de sabotagem, se não faltasse à denúncia os elementos de presunção e convicção essenciais e tão integralmente, que, descrevendo atos de SABOTAGEM, classificando-os nessa figura criminal (art. 49 dec.lei 4766), não hesitou, o M. Público da 3a. Auditoria, sem a articulação de um ato ao menos que pudesse ser configurado como crime de espionagem, em classificar também, AQUELES ATOS TÍPICOS, se PRATICADOS, DE SABOTAGEM, nos arts. 276 do Cod. Penal Militar, 46 e 21 do dec.lei 4766, modalidades várias do crime de espionagem. E, por uma lamentável aberração jurídica, foi pelo Egrégio Conselho para atos de SABOTAGEM, aceita a classificação de ESPIONAGEM. por independer, a SEU JUIZO, de QUALQUER ATO CONCRETO A CARACTERIZAÇÃO DESSA FIGURA CRIMINAL. Essa doutrina





- 6 -

D. Moura

infelizmente foi aceita pelo E. Tribunal, na apelação, mas, pelo mesmo por quatro votos, que fazem a maioria, rejeitada nos embargos.

S. Exa. o sr. Ministro Relator, acompanhado pelos Srs. Ministros Bocaiuva, Milanez e Vasconcelos reconheceram a impossibilidade da classificação dos atos atribuídos ao revisando na figura da ESPIONAGEM e por isso proclamaram que se pena se lhes devesse aplicar (e os tres últimos o fizeram) seria a da tentativa de SABOTAGEM. Como, porém, de sabotagem estavam eles absolvidos pelo Conselho, no julgamento de la. instância, a absolvição passada em julgado, sem qualquer recurso do Ministério Público, só pode prevalecer no presente a conclusão de S. Exa. o Sr. Ministro Cardoso de Castro ao julgar os embargos:

"NESTE CASO NÃO HÁ FATO A PUNIR".

e como

NÃO HÁ FATO A PUNIR,

O PROVIMENTO DA REVISÃO, COM A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, SE IMPÕE DE

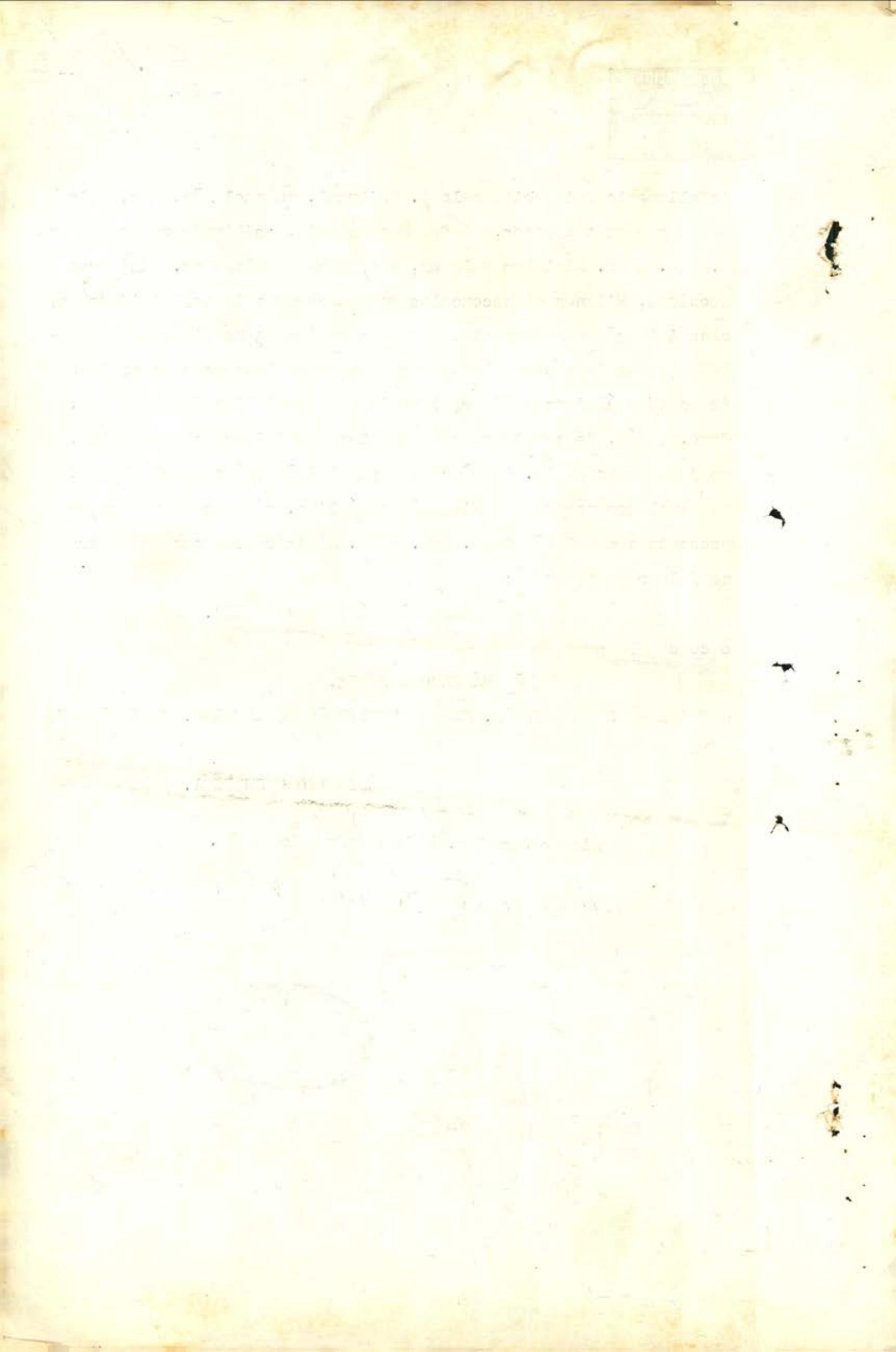
DIREITO E JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1948 .

*Mário Rito Soares de Souza
vol. 5561*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO N° 2733
Fis. N° 116 - V
Em 4 de 10 de 1948





⁸
de Mauro

RECEBIMENTO

Aos 6 do mês de outubro do ano de
1948; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar
me foram entregues os presentes autos para
preparo e distribuição
do que houver este termo. Eu, Wylmar Dutra
de Mauro - Of. Jud. Pelo Diretor, escrevo.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

DESIGNO

RELATOR: O SR. MINISTRO

D. Bocayura Lunka

REVISOR: O SR. MINISTRO

D. Van de Velde

Em 11.10.48

José Siqueira Braga

Presidente

Certidão

Certifico para os devidos fins,
que o presente pedido de revisão
aguarda na Secretaria o julgamento
da revisão n.º 474 na qual se acha
apensada a apelação n.º 15292, em
que figura como réu o revisando.
Afin de ser feita a conclusão.

Rio 1º de outubro de 1948

Wylmar Dutra de Mauro
Of. Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA
VIEIRA

Aos 25 do mês de outubro do ano de 1948,

nesta Secretaria, faço os presentes autos com vista ao Sra.

Procurador Geral da P. M.

pelo prazo da lei, pelo que avro este termo.

Eu Wylmar Dutra de Moura

pelo Sr. Diretor, escrevi.

G. Jud.

REMESSA

Aos 25 dias de mês de outubro do anno de 1948, nesta Secretaria, faço a remessa dos presentes autos a Procuradoria

para o final de díscito, de que farro este termo. Em
Wylmar Dutra de Moura - G. Jud.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Supremo Tribunal Militar os presentes autos aos 25 dias do mês de outubro de 1948

J. de Lira e S.
Secretário

L. S. 9

PROMOTORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

D A T A

Pelo Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral me
foram entregues os presentes autos aos _____ dias
do mês de Novembro de 1989

José Ruaie
Secretário

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do parecer que se

Jegne de 1948 ass
de Novembro de 1948
J. de Luccia SECRETÁRIO.



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Nº 426/431

RIO DE JANEIRO, D. F.

1948

REVISÃO CRIMINAL

Nº 492

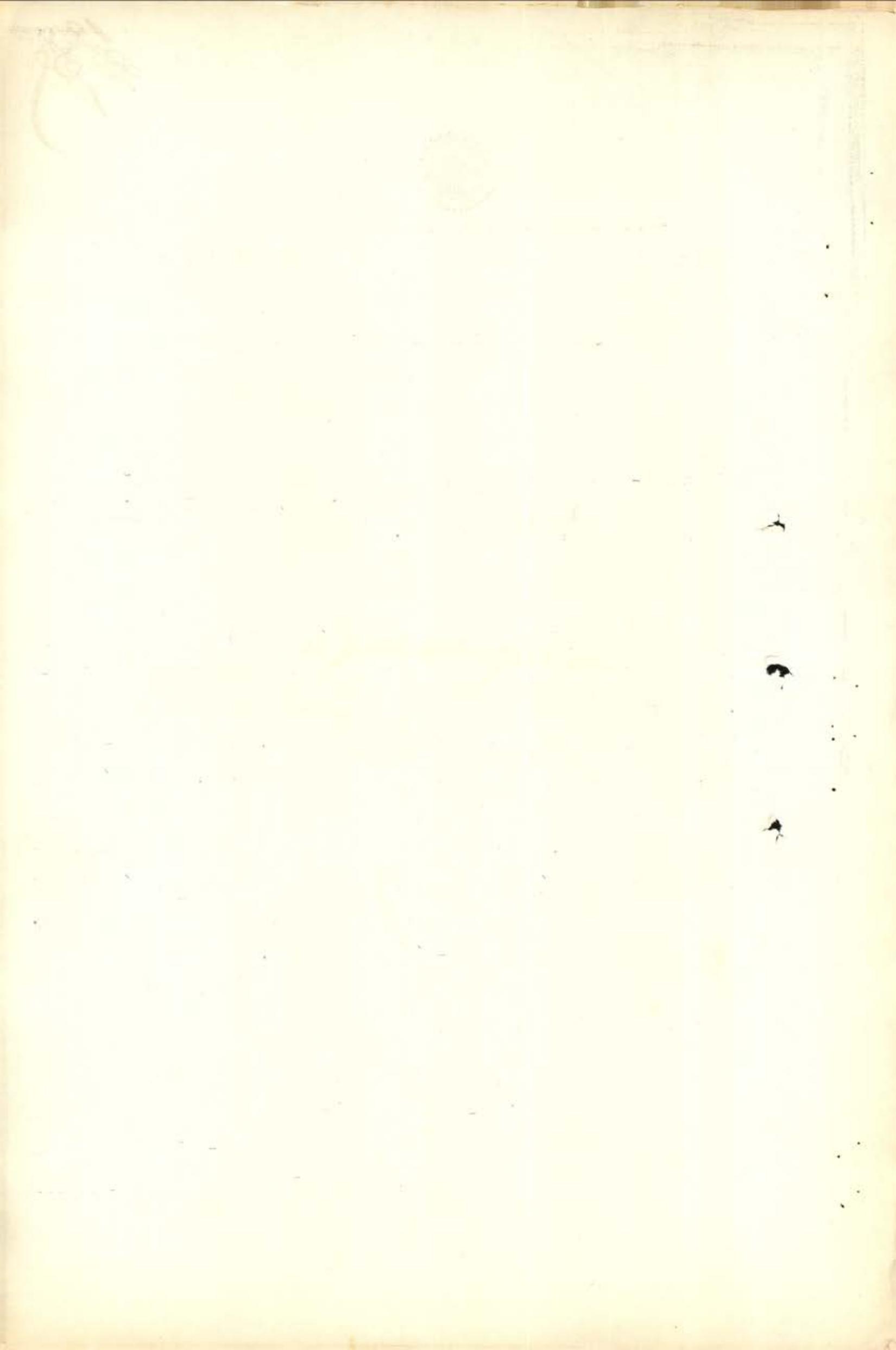
DISTRITO FEDERAL

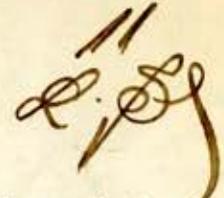
Revisando - KARL OTTO GHOLL, condenado a 25 anos de reclusão como inciso no disposto no art. 21 do decreto-lei n. 4 766, de 1 de outubro de 1942, por acórdão de 2 de junho de 1947, deste Tribunal.

A situação de KARL OTTO GHOLL é idêntica à de ALBERTO THIELE, que o Tribunal absolveu na sessão realizada a 25 de outubro último. O revisando também foi condenado, por via de embargos, a 6 anos e 8 meses de reclusão, ex-vi do disposto no art. 50 do decreto-lei 4 766, de 1 de outubro de 1942, combinado com os arts. 20 do Código Penal Militar, 229 § 2º do Código da Justiça Militar e 50 do Regimento Interno do Tribunal. Para proferir a decisão no caso de ALBERTO THIELE, considerou a Egrégia Corte que, do crime de sabotagem, já havia sido ele absolvido por sentença que, nessa parte, transitara em julgado. Tal aconteceu com os outros co-réus no processo.

No parecer que emiti nos autos de apelação, tive ensejo de ponderar:

O fim de espionagem, que o legislador traduziu na frase - se o fato for cometido no interesse de Estado em guerra contra o Brasil - não pode ser erigido em crime, quando não se verificar, ad instar do caso em apreço, como entendeu o Conselho de Justiça, em sentença de que não houve recurso do





Ministério Público, a prática de atos de sabotagem ou sua tentativa. Trata-se de circunstância subjetiva que influi na agravação (da pena, a crescento agora).

Parece-me, assim, que a hipótese, pela identidade de causa, deve ser solucionada como o foi a que dizia respeito a ALBERTO THIELE.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1948.

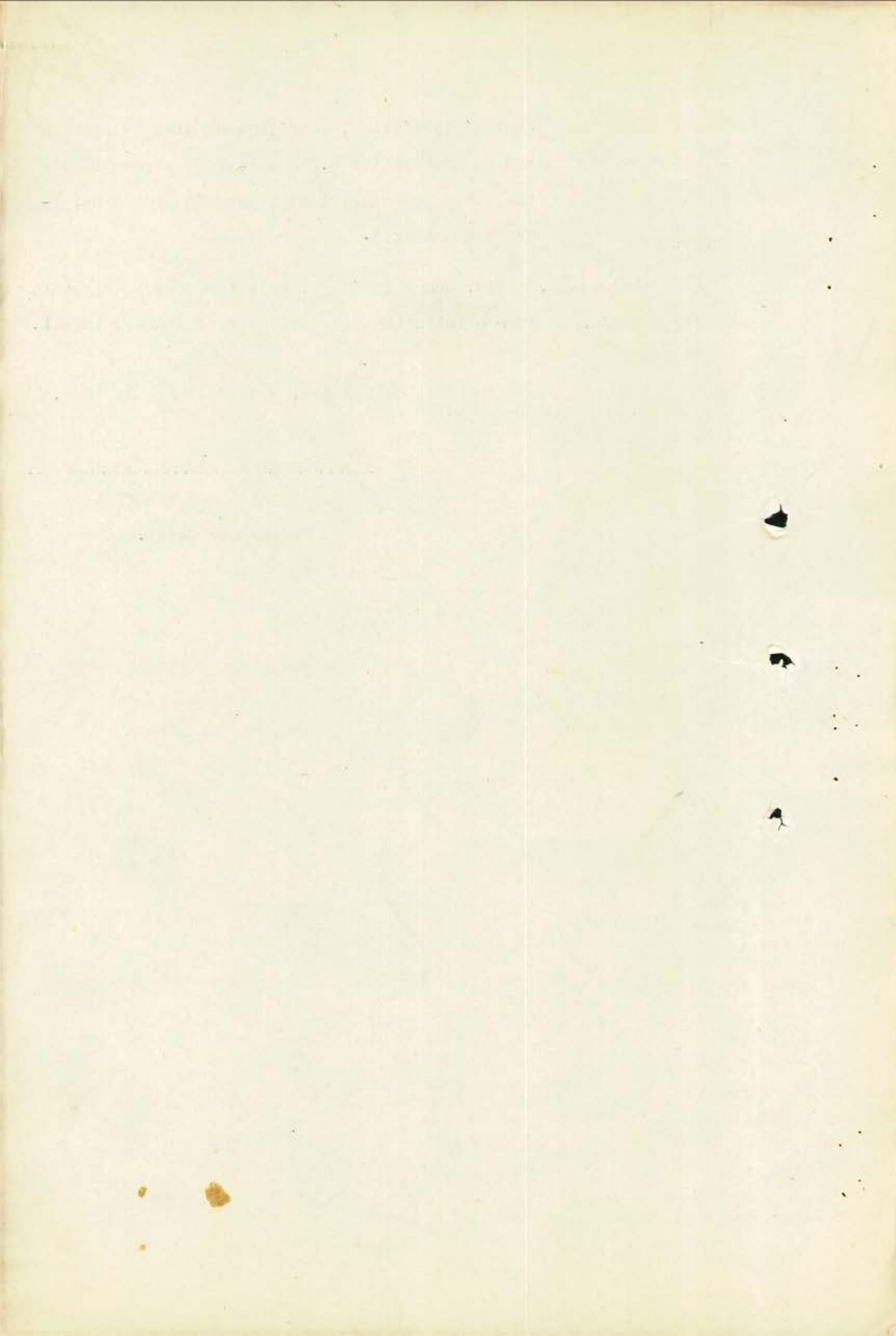


WALDEMIRO GOMES FERREIRA

Procurador Geral.

P/P/P.





12
L.P.J

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos á Secretaria do Supremo Tribunal Militar, aos 4 dias do mês de Novembro de 1948

F. de Lima e Silva
SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

Aos 4 do mês de novembro do ano de 1948; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me foram entregues os presentes autos com o parecer do S.º Procurador Geral do que fuiro este termo. Eu, Wylmar Dutra de Moura. P.º Jud. Peio Diretor, escrevi

Bertida

Bertifico para os devidos fins, que o presente processo deixe de ser encerrado ao Exmo. Sr. M^o Relator, por ter sido requisitado pelo Supremo Tribunal Militar, dago, Federal o processo n^o 15292, em que figura como réu o reclamado.

Rio, 4 de novembro de 1948

Wylmar Dutra de Moura
P.º Jud.

CONCLUSÃO

Aos 10 do mês de novembro do ano de
1948; nesta Secretaria, faço os presentes autos con-
clusos ao Senhor Ministro Advogado D. Bocayuva
Brumha do que lavo este termo. Eu, Wylmar
Dutra de Moraes - J. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

Lo L. Ministros Revisor.

Rio, 17. 11. 48

Bocayuva Brumha

RECEBIMENTO

Aos 17 do mês de novembro do ano de
1948; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar
me foram entregues os presentes autos com
o despacho supra
do que lavo este termo. Eu, Wylmar Dutra
de Moraes - J. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 19 do mês de novembro do ano de
1948; nesta Secretaria, faço os presentes autos con-
clusos ao Senhor Ministro Revisor D. Vaz de
Mello do que lavo este termo. Eu, Wylmar
Dutra de Moraes - J. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

13
J. Bourg

Caro Dr. Presidente da C. P. T.
Sua é a devida apreciação a
necessidade de antecipar a discussão
de um projeto de lei que o Poder
Federal, devido à grandeza e
intensidade da sua repetição
e das suas regras de funcionamento
impõe a todos os Estados - e por
isso deve ser necessária a aprovação
de um projeto de lei que possa dar
lugar a regulamentações de
forma.

Rio, 22-11-48
J. Bourg.

RECEBIMENTO

Aos 22 do mês de novembro do ano de
1948; nesta Secretaria do Superior Tribunal M...
me foram entregues os presentes autos com o

despacho supra
do qual lavro este termo. Eu, Wyllmar Dutra
de Bourg. Of. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 26 do mês de novembro do ano de
1948; nesta Secretaria, faço os presentes autos con-
clusos ao Senhor Ministro Relator D. Zocayrta
Levyha do que lavro este termo. Eu, Wyllmar
Dutra de Bourg. Of. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

De acordo com o despacho do Dr. Ministro
Revisor: regristar-se-á os...
I. T. Federal e apesar das numerosas
tradicionalmente do H. C. julgadas
pela disto I. T. F. P.
R.º 26. 11. 48.

Brasília

RECEBIMENTO

Aos 26 do mês de novembro do ano de
1948; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar
me foram entregues os presentes autos com

o despacho supra
do que faço este termo. Eu, Wlmar Dutra
de Moura - Of. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

Certidão

Certifico para os devidos
fins que, hasta data, em
cumprimento ao despacho
do Exmo. Sr. 1º Relator, em ofício
nº 35-2a. Sec. de 29 do corrente,
foram solicitadas ao Supremo
Tribunal Federal as informações
constantes do despacho supra.

Rio, 29 de novembro de 1948

Wlmar Dutra de Moura
Of. Jud.

J. Moura
14

----- COPIA AUTENTICA -----

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS N. 30.560 -

D. Federal.

Relator : - O Senhor Ministro Laudo de Carvalho.

Paciente: - Karl Otto Gohl.

----- RELATORIO -----

O SENHOR MINISTRO LAUDO DE CARVALHO: - O Dr. Heráclito Fontoura Sobral Pinto impetrhou ao Supremo Tribunal a presente ordem de habeas-corpus, em favor de Karl Otto gohl, que sofre constrangimento ilegal, com a condenação que lhe foi imposta pelo Superior Tribunal Militar. Foi atribuído ao paciente a prática do crime de espionagem, previsto no artigo vinte e um do decreto-lei n. 4.766 de 42, que estabelece o mínimo de 8 anos de reclusão. Entretanto, a condenação foi abaixo do mínimo ou seja 6 anos e 8 meses de reclusão. E a aplicação da discordância se encontra no corpo do julgado condenatório, onde se juntaram dispositivos diversos sobre delitos diferentes. Assim foram tratados os do art. 21 citado, do art. 50 do mesmo decreto e art. 20 do Código Penal Militar. Mas, o de que se tratava era tão só da sabotagem e não da espionagem, segundo inquérito e segundo a denuncia. São figuras delituosas distintas - a espionagem e a sabotagem. Por esta, teria ocorrido tentativa não punível. E sobre aquela, os fatos silenciaram. Depois de tecer não poucas considerações a respeito, o impetrante procura mostrar que, pelo crime de sabotagem, não houve condenação pelo Conselho de Justiça Militar, deixando ainda de recorrer o Ministério Público. A condenação foi relativa à espionagem, que os fatos, entretanto, desmentem. Acresce esta circunstância de toda a relevância. O acórdão da condenação fez sentir que a metade dos votos proferidos no julgamento manteve a classificação do crime imputado ao paciente, como sendo o do art. 21 - espionagem, quando a outra metade se dividiu entre um voto absolutório e três votos condenando, pela tentativa de sabotagem, variando as penas entre 6 anos e

Small #1

-ADDITIONAL AIRPORTS

- ०८५.०६ . न अप्युच्च-वर्गाः ए यो इति

Latest News

Salvador : - O segundo Ministro pediu que Cárceles.

Quelle: Kult offe Gott

—СІЯТАКІ

Nov/72
D. 15

e 8 meses e 5 anos e 4 meses. Disse então o acórdão: "Foi, assim, fixada a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, quantidade de pena que reuniu a maioria, por extensão do que dispõe o parágrafo 2º do art. 229 do Código Penal Militar e nos termos do art. 53 do Regimento Interno do Tribunal". Critica-o, entretanto, o impetrante dizendo: Verifica-se que, dos 8 votos proferidos, um, do Ministro Cardoso de Castro absolvia, pelos delitos de espionagem e tentativa de sabotagem, três dos Ministros Vasconcellos, Milanês e Bocayuva, condenavam pela tentativa de sabotagem, absolvendo da espionagem e, finalmente, quatro, dos Ministros Vaz Mello, Pederneiras, Facó e Ary Pires, condenavam, variando quanto à quantidade da pena. Sendo assim, os três votos que condenaram pela sabotagem devem ser considerados de absolvição pela espionagem, da qual já havia sido absolvido o paciente num recurso da Promotoria. E reunidos estes três votos ao do Ministro Cardoso de Castro, que absolvia a votação teria de ser considerados empatados, prevalecendo, deste modo, a absolvição. Aliás, os quatro votos, que condenaram por espionagem, conclui o impetrante, são nulos porque atribuiram, como da autoria do paciente, um crime que não foi objeto nem das investigações policiais que precederam o processo crime e nem foi narrado na denúncia, uma vez que aquelas e estas só cuidaram de sabotagem. Este o resumo das considerações constantes da inicial, que se apresentou bem desenvolvida e bem instruída. Vieram os autos originais. É o relatório.

V O T O : - No habeas-corpus n. 29.973, impetrado em favor do paciente, quando da sua condenação, teve o Supremo Tribunal oportunidade de apreciar a matéria que constitui objeto do presente pedido, ou seja a relativa à espionagem e à sabotagem. E a ordem foi denegada, por se entender que na acusação havia referência implícita à espionagem, adiantando-se mesmo ser o sabotador um espião. Releva notar que o primeiro acórdão da Justiça Militar, após aludir a vários elementos probatórios e relativos à espionagem, assim, concluiu: "agir sabo-

J. M. M.
16

sabotando mas espiando antes de agir, era o conjunto das atividades dos acusados. É a realidade que os autos denunciam à sociedade" (fls. 452). Essa decisão, confirmando a condenação do paciente a 25 anos de reclusão, veiu, entretanto, a ser reformada, pelo acórdão dos embargos, que reduziu a penalidade a 6 anos e 8 meses de reclusão. Contra essa decisão foi que reclamou o impenetrante. E reclamou bem. Conforme fez sentir um dos ilustres julgadores, o decreto-lei número 4766 contempla a espionagem como ato criminoso em várias das suas modalidades e em vários dos seus dispositivos. Mas, a condenação se operou pelo delito do n. 21, com exclusão de outros dispositivos e sem recurso do Ministério Público. São palavras do primeiro acórdão: "A condenação fundou-se no disposto no art. 21 do citado decreto-lei n. 4766: "Artigo 21. Promover ou manter no território nacional serviço secreto destinado à espionagem..., afastada a aplicação dos demais dispositivos indicados na denúncia. Não se conformaram os acusados, apelando e o M.P. não interpoz recurso" (fls. 449). Acrescentou ainda: "O conselho de Justiça inclinou-se pelo crime de espionagem, fazendo aplicação da respectiva pena. Foram atendidos, assim, os reclames da Justiça Militar e o Dr. Promotor, conformou-se à condenação imposta. Não teria objeto recurso de sua parte" (fls. 450). Se, assim é, e bem expresso ficou no julgamento, digo julgado, a apelação da parte interessada só teria vinculado à instância dos embargos uma só questão: a da expionagem, prevista no art. 21 e não mais a da sabotagem, prevista no art. 49, afastada que fôra, com a falta de recurso do M.P. Mas, isto não aconteceu, pois foram considerados os dois delitos, divergindo, então, os julgadores na sua apreciação. Contaram-se, então, os votos da condenação, com a combinação de dispositivos para estabelecer a penalidade de 6 anos e 8 meses, quando o mínimo legal seria de 8 anos. Tudo ficou explicado na segunda passagem do acórdão: "A metade dos votos pro-

11

que é de um dos principais interesses daquele momento, que é o da economia. Mas, é preciso lembrar que a economia é só uma parte da política, e não a única. A política é composta por muitos outros aspectos, como a cultura, a educação, a saúde, a segurança, a justiça, a política exterior, entre outros. No entanto, a economia é fundamental para o desenvolvimento do país, porque é a base para a criação de empregos, a geração de renda, a redução da pobreza, a melhoria das condições de vida da população, entre outros. Portanto, é importante que o governo priorize a economia em sua agenda política.

Além disso, é importante lembrar que a economia é uma área que requer conhecimento especializado, e que é necessário investir em pesquisas e desenvolvimento tecnológico para garantir o sucesso da política econômica. Isso significa que é necessário investir em educação, pesquisa e inovação, além de incentivar a criação de empresas e a geração de empregos.

Portanto, é fundamental que o governo priorize a economia em sua agenda política, e que busque sempre a melhor maneira de promover o desenvolvimento do país, garantindo a qualidade de vida da população e o crescimento econômico.

proferidos no julgamento destes embargos manteve, entretanto, a classificação do crime imputado dos condenados, isto é, considerando-se incursos nas penas do art. 21 do decreto-lei n. 4.766: "Promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado à espionagem", e impôs-lhe penas variando entre 8 a 20 anos de reclusão. A outra metade dividiu-se entre um voto absolutório e três votos impondo, pela tentativa da prática do crime do art. 50 do decreto-lei n. 4766, penas variando de 6 anos e 8 meses a 5 anos e 4 meses. Foi assim, fixada a pena em 6 anos e 8 meses de reclusão, quantidade de pena que reuniu a maioria, por extensão do que dispõe o parágrafo 2º do art. 229 do C.P.M. e nos termos do art. 53 do Regimento Interno do Tribunal". Ora, se, só apelou o paciente, e da da a condenação pelo crime de espionagem, somente este delito teria de ser considerado e apreciado. Mesmo que assim, não fosse, teria ocorrido empate, porquanto, os três votos que só condenaram por outro delito, ou seja pelo de tentativa de espionagem, digo sabotagem, reunidos ao que absolveu, formaram quatro votos absolutórios do crime de espionagem e a se contraporem os quatros da condenação por este delito. Nesta conjuntura, não havia lugar para condenação, porque o julgamento não se completaria, dado o empate ocorrido e ainda a ser solucionado com o voto do Presidente, que não havia tomado parte na votação, segundo a processualística penal (art. 615, § 1º). Concedo, pois a ordem para anular o julgamento e mandar que se proceda a outro.

VOTO: - O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: - Sr. Presidente, acho que tem razão o eminentíssimo Sr. Ministro Relator, quando considera nulo o julgamento. É verdade que a desí, digo decisão impugnada pelo requerimento do habeas-corpus aplicou uma pena mais branca que a cominada pela lei, não tem fundamento legal. A decisão é evidentemente nula, por falta de base legal, abstraindo-se o julgador da dúvida que houve na apuração do resultado, pois que quatro senhores juizes entendiam que o réu devia responder pelo crime de es-

J. Moura
18

espionagem, três - pelo crime de sabotagem e um absolvia o réu de qualquer acusação. O resultado foi duvidoso e a pena aplicada não correspondeu, sem dúvida a quaisquer dos resultados colhidos ou que se pudesse colher. Estou, assim, de acordo com o eminentíssimo Sr. Ministro Relator.

D E C I S Ã O : - Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: FOI CONCEDIDA A ORDEM, PARA, ANULADA A DECISÃO CONDENATÓRIA, PROFERIR O TRIBUNAL NOVA DECISÃO. UNANIMEMENTE. Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Castro Nunes e Goulart de Oliveira, por se acharem em goso de licença, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Armando Prado e Abner de Vasconcellos e o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por motivo justificado. (a) Alix-Ribeiro d'Avellar - Subsecretário.

A C O R D Ã O : - Ementa: - Crimes de espionagem e de sabotagem; condenação no primeiro desses delitos e apelação só do condenado nas apreciação de ambos na instância da apelação; votação irregular; nulidade do julgamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus n. 30.560, do Distrito Federal, em que são impetrante o Dr. Heraclito Fontoura Sobral Pinto e paciente Karl Otto Gohl, acorda o Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido, dada a nulidade do julgamento e para que a outro se proceda, tudo nos termos dos votos proferidos e constantes das notas juntas. Rio, 17 de novembro de 1948. (a) José Linhares - Presidente. (a) Laudo de Camargo - Relator.:::

ESTÁ CONFORME COM O ORIGINAL. - Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 15 de dezembro de 1948. Eu (a) nome ilegível - Oficial conferei.

Visto _____

Diretor Geral

se quebrava com o tempo, mas, de acordo com o relatório da Comissão de Inquérito, não havia nenhuma evidência de que o material tivesse sido manipulado ou alterado.

MUTUAFICIO LATSHEFFE DE ANGATAS, por motivo trastilicado. (s) Alix-Hi-
812. MUTUAFICIO ALMENDRO PIRAO A APART DE ASSOCIAÇÃO E O PDM.
813. MUTUAFICIO ALMENDRO PIRAO E APART DE ASSOCIAÇÃO E O PDM.
814. MUNICIPIO CESTO MUNES E GONZALEZ DE OLIVEIRA, por
TRIBUNAL NOVA MICROPO. UNANIMEMENTE. Deliberou-se compativel.
815. CONCEDIDA A ORDEN PARÁ, ANUALDA A DECISÃO CONDIMENTARIA, PROFERIDA
DE C 18 X 0 : - Como constava da acta, a decisão foi a seguinte: FOI

de 1988. (a) 1988 Littoral - Presidência. (a) Parque da Camaçari - Hé
for protegidos e conservados das matas tropicais. Rio, já de nome propo-
do Littoral e base da serra do bloco das bocas, fundo das fendas que ad-
de o sistema Tigrandí Littoral, ou seja, a unidade
o Dr. Henrique Longoni Soperi Bini e Sociedade Kati offe Gott, acci-
japessa-Corbela n. 90.600, do Distrito Federal, em que se aglomerante
tidades do Littoral. Até os leste-sobras e desembocadas que se en-
abrecoado de sítios que se en-
gerado no Distrito Federal, que se en-
que se en-
ACORDO : - Embora - Crimes de extorsão e de sequestro; cor-
petido d'Avantai - Presidência -

ESTA CONCESSIONE COMO O DELEGAMENTO - SERTIFICAÇÃO DO GESTOR DO TRIPONTE FEDERATIVO, (a) nome titulado, (b) nome empregado, (c) nome de usuário da internet.

Oct 11

TITLES FOR GOLF

19
J. Moura

JUNTADA

Aos 20 dias do mês de dezembro do ano mil novecentos e quarenta e oito, nessa Secretaria, faço juntada ao documento de fls. 14 a 18 referente ao rio

que para constar, lauro este termo. Eu, Wlmar
Dutra de Moura - P. J. M. pelo
Diretor o escrevi

CONCLUSÃO

Aos 20 do mês de dezembro do ano de 1948; nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Senhor Ministro Relator D. Socayuba Junha do que lauro este termo. Eu, Wlmar
Dutra de Moura - P. J. M. pelo Diretor, escrevi.

Igualmente se a deixar
os traços - que servirão
próprios levantamentos em
virtude de laios em
H.C., o Congresso V. I. Federal
Rio, 20.12.48
Socayuba junh

JUNTADA

Aos 19 dias do mes Janeiro do
ano mil novecentos e quarenta e nove, nessa
Secretaria, faço juntada ao documento de fls. 20
referente ao ~~ao~~ revisando

que para constar, lavrei este termo. Eu, Wylmar
Dutra de Moura - Off. Jud. pelo
Diretor o esc. vi

CONCLUSÃO

Aos 19 do mês de Janeiro do ano de
1919; nesta Secretaria, faço os presentes autos con-
clusos ao Senhor Ministro Ministro D. Bocaglia

Lima do que lavro este termo. Eu, Wylmar
Dutra de Moura - Off. Jud. Pelo Diretor, escrevi.



J. Moura

Exmo. Sr. Ministro Presidente do E. Superior Tribunal
Militar

A consideração do Exmo. Sr. Ministro Relator
Em 17-1-949
Assento devidamente
J. an mto. Em seu
dho, 15.1.49 -
Doca que se baixa

MARIA RITA SOARES DE ANDRADE, por seu constituinte Dr. KARL OTTO GOHL, requerente da revisão nº 492, ao julgamento dos embargos na apelação nº 15292, vem dizer a V. Exc. que desiste do pedido, e requer, por isso, que se digne de mandar dar baixa na distribuição.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1949

Maria Rita Soares de Andrade
Maria Rita Soares de Andrade, adv. 3301



Mr. Young

not well done &
- (3rd) with
Indigo.

²¹
D. Moura

RECEBIMENTO

Aos 19 do mês de maio do ano de
1949; nesta Secretaria do Supremo Tribunal
Militar me foram entregues os presentes autos

fara redistribuição
do que lavoro este termo. Eu, Wylmar Dutra
de Moura - Of. Jud. Pelo Secretário, escrevi

CONCLUSÃO

Aos 19 do mês de maio do ano de
1949; nesta Secretaria, faço os presentes autos con-

clusos ao Senhor Ministro Presidente para

redistribuição do que lavoro este termo. Eu, Wylmar
Dutra de Moura - Of. Jud. Pelo Diretor, escrevi

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DESIGNO

RELATOR: O Sr. MINISTRO

D. Bardossi de Castro

REVISOR: O Sr. MINISTRO

Em 19-5-49

A. R. da Cunha
pelo Presidente

CONCLUSÃO

20 d 0 do mês de maio do ano de

1949; nesta Secretaria, faço os presentes autos con-

clusos ao Senhor Ministro Relator D^r. Górdio

de Castro do que lauro este termo. Eu, Wylmar

Dutra da Moura - Of. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

m

(F.M.) F.V.P. H.V

G.C B.C.

Revisão Criminal nº 492 - Distrito Federal.

Revisão - desistência.

Relator: Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Revisor: Ministro Dr. Vaz de Mello.

Revisando: KARL OTTO GHOLL, condenado a 25 anos de reclusão como incursão no disposto no art. 21 do Decreto Lei nº 4766, de 1 de outubro de 1942, por Acórdão de 2 de junho de 1947, deste Tribunal.

ACÓRDAM, em Tribunal, homologar o pedido de desistência do recurso de revisão interposto por **KARL OTTO GHOLL**, condenado como incursão no disposto no art. 21 do Decreto Lei nº 4766 de 1942.

Superior Tribunal Militar, 25 de maio de 1949.

A. R. da Varnhagen

Presidente

Domingos de Oliveira

Domingos

Almeida Maia

Delgado Faria

Aug. Frey
Lealton Frey

Friji rosante
Waldemiro Jaur

GK-1 Via-90006008925399

